

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:445

Considerando que o artigo 30.º do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, estabelece a concessão do licenciamento para os professores efectivos dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Pedagógica dos Exércitos de Terra e Mar, sem perda do lugar, mas sem direito aos respectivos vencimentos;

Considerando que as disposições deste artigo, ao serem transportadas para os regulamentos literários dos respectivos estabelecimentos, não consignam que o licenciamento em questão só pode ser feito em harmonia com a legislação geral de licenças a oficiais em activo serviço, sem prejuízo do mesmo;

Considerando que o licenciamento de que se trata não poderá ser feito por tempo indeterminado;

Considerando, finalmente, que tal estado de cousas tem produzido nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Pedagógica dos Exércitos de Terra e Mar anomalias que muito prejudicam o regular funcionamento da instrução ministrada nos mesmos estabelecimentos e ainda um acréscimo de despesa para o Estado com a entrada de novos professores e aumento, portanto, dos respectivos quadros:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Comércio e Comunicações e Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 30.º do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, seja acrescentado com os seguintes parágrafos:

Artigo 30.º

§ 1.º O licenciamento a que este artigo se refere deve ser feito em harmonia com a legislação geral referente à concessão de licenças a oficiais em activo serviço, sem prejuízo para o mesmo serviço.

§ 2.º A oportunidade da concessão desta licença será julgada pelos conselhos escolares dos respectivos estabelecimentos, devendo o mesmo conselho, caso ache oportuno o licenciamento, distribuir o serviço do professor licenciado pelos outros professores do respectivo quadro.

§ 3.º O licenciamento de que trata este artigo só poderá ser concedido pelo prazo máximo de dois anos lectivos, incluindo aquele em que é feito o licenciamento. Findo este prazo, se os professores licenciados não retomarem os seus lugares, serão imediatamente eliminados dos respectivos quadros de professores e aberto concurso para as suas vagas, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 2.º Que transitòriamente e para os professores que actualmente estão na situação de licenciados ha mais

de dois anos, é-lhes permitido conservarem-se nesta situação até o começo do próximo ano lectivo (1924-1925), época esta em que lhes deverá ser aplicada a sanção da última parte do § 3.º acima citado, caso não retomem nessa época a regência das suas cadeiras.

Art. 3.º Que nos regulamentos literários do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho sejam introduzidas as alterações citadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Comércio e Comunicações e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António Sérgio de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:918

Sendo urgente providenciar relativamente ao pessoal do Ministério da Marinha, cujos vencimentos eram liquidados pela Contabilidade respectiva, em vista do estado anormal em que se encontram os funcionários que tinham a seu cargo esse serviço, e não desejando o Governo que sejam prejudicados os indivíduos cujos meios de subsistência dependem quasi exclusivamente dos honorários que pontualmente lhes eram satisfeitos por este Ministério, mas não sendo fácil obter os elementos indispensáveis para a efectivação regular das liquidações, quer pela falta dos livros de contas correntes, quer pela falta das folhas e recibos que naturalmente já estavam processados, e a fim de evitar maiores prejuízos aos interessados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com prévio acôrdo do Ministro das Finanças, que os funcionários do activo ou reformados dependentes do Ministério da Marinha, cujos títulos eram processados pela Repartição de Contabilidade do Ministério, recebam os seus vencimentos, referentes ao actual mês de Fevereiro, nos termos da legislação vigente, pelo conselho administrativo da Repartição de Administração e Fiscalização Naval, à qual nesta data são dadas as necessárias instruções para a execução desta portaria.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:433, de 21 de Fevereiro de 1921:

§ único. Fica a cargo do professor de geografia e história da secção industrial da referida Escola, que passa a completar o pessoal docente da secção comercial, o ensino a que se refere o presente artigo, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 7:737, de 12 de Outubro de 1921.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 23 de Fevereiro de 1924. — O Director Geral, *Alvaro Coelho.*